



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 066/2022

Sorocaba, 07 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 16/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que autoriza o Poder Executivo a criar o endereço social no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16 /2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O ENDEREÇO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Municipal, mediante suas Secretarias, Autarquias e Empresas Públicas, Mistas e/ou Privadas autorizadas a criarem o endereço social no Município de Sorocaba.

Art. 2º. O endereço social será destinado à pessoas nas seguintes condições:

I - os migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar;

II - pessoas em situação de rua;

III - pessoas residentes em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) já declaradas, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.

Art. 3º. As normas para inscrição e o cadastramento das pessoas nas condições listadas nos incisos do Artigo 2º serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 4º. Para efeito da efetivação e da aprovação do cadastro dos interessados em conseguir um endereço domiciliar social, o Poder Executivo poderá instituir diretrizes e estabelecer normas, em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 5º. O endereço domiciliar modelo caixa postal social, ficará disponível por um prazo não inferior a 1 (um) ano.

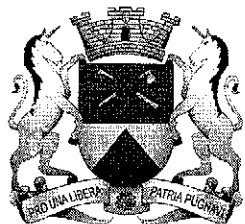
Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de janeiro de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como iniciativa ajudar a população menos favorecida a conseguir um endereço, a fim de receberem suas correspondências, para fins profissionais ou familiares, facilitando assim os meios de socialização das pessoas na mais alta vulnerabilidade social.

Tal iniciativa está de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e Art. 4º, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Neste modelo poderão ser disponibilizadas caixas postais em agências de Correios ou até mesmo em próprios públicos, como Casas do Cidadão ou outros, de modo a facilitar o acesso às pessoas nas condições listadas no Art. 2º do Projeto de Lei.

Muitas empresas não contratam profissionais por falta de endereço fixo, ou seja, aqueles que buscam recolocação por mais que sejam habilitados profissionalmente a exercerem determinado cargo, não conseguem vagas por indicarem endereços de albergues, ou lugares incertos, dificultando assim sua localização e recolocação.

Quando falamos em proteção social básica, falamos também em oportunidades e é notório que pessoas e famílias que vivem em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausente de renda, acesso precário ou nulo aos serviços, também sofrem muito com a discriminação social tornando mais difícil sua inserção no mercado de trabalho de Sorocaba.

O projeto em questão é de extrema importância para ajudar aos milhares de pessoas e famílias "invisíveis" em nosso Município que clamam por esta oportunidade de ter um "endereço", ainda que apenas uma caixa postal, mas um grande passo no acesso à dignidade humana.

Cabe destacar que iniciativa similar encontra-se em tramitação, e já aprovado em 1º Discussão em 20/03/2018 na Câmara Municipal de São Paulo, o Projeto nº 878/2013¹, de autoria do então Vereador David Soares, hoje Deputado Federal pelo partido DEM.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, bem como visando à humanização de pessoas carentes, solicito de nossos Ilustres Pares, o apoio para o debate e a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 11 de janeiro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

¹ PROJETO de Lei nº 878, de 16 de dezembro de 2013. 2013. Disponível em:

http://documentacao.camara.sp.gov.br/cgi-bin/wxis_bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=projie&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^lTodos%20os%20campos&exprSearch=P=PL8782013

. Acesso em: 11 jan. 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 16/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que "Autoriza o poder executivo a criar o endereço social no município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Municipal, mediante suas Secretarias, Autarquias e Empresas Públicas, Mistas e/ou Privadas autorizadas a criarem o endereço social no Município de Sorocaba.

Art. 2º. O endereço social será destinado à pessoas nas seguintes condições:

I - os migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar;

II - pessoas em situação de rua;

III - pessoas residentes em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) já declaradas, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.

Art. 3º. As normas para inscrição e o cadastramento das pessoas nas condições listadas nos incisos do Artigo 2º serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 4º. Para efeito da efetivação e da aprovação do cadastro dos interessados em conseguir um endereço domiciliar social, o Poder Executivo poderá instituir diretrizes e estabelecer normas, em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 5º. O endereço domiciliar modelo caixa postal social, ficará disponível por um prazo não inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria sobre organização dos serviços públicos é da competência do Poder Executivo, através de suas Secretarias Municipais, Lei 12.743 de 23 de dezembro de 2021. Criar endereço social implica em atribuições concretas à Administração, por vício de iniciativa.

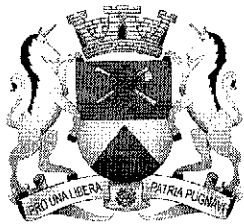
Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo, tal medida impõe atribuições a Secretaria Municipal, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

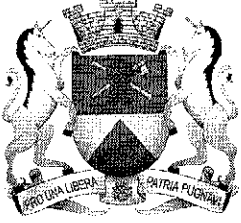
Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Por todo o exposto, concluímos pela
inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Autoriza o Poder Executivo a criar o endereço social no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 16/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Autoriza o Poder Executivo a criar o endereço social no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro